



Periódico Controle Externo e Tribunal de Contas

Boletim de Jurisprudência TCU 374/2021 (CEXTCS)

- **Boletim de Jurisprudência TCU 374/2021**, publicação em 13/10/2021;
- Lista com os julgados com destaques relevantes;
- Estudo dos temas afins ao Controle Externo e Tribunais de Contas;
- Mini simulado;



PLENÁRIO

Acórdão 2265/2021 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Augusto Nardes)

Direito Processual. Recurso de revisão. Admissibilidade. Débito. Cálculo. Erro. Pressupostos.

Não se conhece de **recurso de revisão**, com base em arguição de erro de cálculo, que não contenha a **efetiva demonstração da quantificação incorreta do valor do débito**, a exemplo de parcelas indevidamente consideradas no montante do dano ou de erro em operações aritméticas de sua quantificação.

Acórdão 2269/2021 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Pregão. Proposta. Qualidade. Avaliação. Momento. Diligência.

A verificação de **requisitos mínimos de qualidade** em pregão deve ser feita na **etapa de avaliação da proposta do licitante vencedor**, e não na fase de aceitabilidade de propostas, quando ainda não há identificação dos licitantes e, portanto, não é possível fazer diligências complementares, que podem ser necessárias e são permitidas, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão.

Acórdão 2282/2021 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Competência do TCU. Contrato administrativo. Abrangência. Execução de contrato. Conflito.

Controvérsias entre os jurisdicionados e terceiros, **originadas da execução de contratos administrativos**, não atraem, por si sós, a competência do TCU, devendo ser resolvidas administrativa ou judicialmente.

Acórdão 2291/2021 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Quantidade. Soma.

A **vedação, sem justificativa técnica**, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os **princípios da motivação e da competitividade**.

PRIMEIRA E SEGUNDA CÂMARAS

Acórdão 15125/2021 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Direito Processual. Prazo. Defensoria pública. Comunicação processual. DPU. Duplicidade.

Nos processos em que a **Defensoria Pública da União atue como procuradora da parte**, devem ser observadas as prerrogativas de **intimação pessoal** e **contagem dos prazos em dobro**, previstas no art. 44, inciso I, da LC 80/1994.

Acórdão 15168/2021 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Responsabilidade. SUS. Débito. Legislação. Fundo Nacional de Saúde. Desvio de objeto. Marco temporal.

O **desvio de objeto** na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Saúde transferidos na **modalidade fundo a fundo** a estados, municípios e ao Distrito Federal, se ocorrido **anteriormente à publicação da LC 141/2012**, **não configura débito** e, portanto, não enseja a necessidade de restituição dos valores empregados.

Acórdão 15239/2021 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Nota fiscal. Rol taxativo.

É indevida a exigência de que **atestados de qualificação técnica** sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no **rol exaustivo do art. 30** da Lei 8.666/1993.

Acórdão 15251/2021 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Responsabilidade. Convênio. Execução física. Execução parcial. Contratado. Inutilidade. Objeto do convênio. Débito.

No caso de **execução parcial do objeto** do convênio, **sem alcance** dos seus objetivos, o **gestor conveniente** responde pelo **total dos recursos repassados**. A **empresa contratada**, por outro lado, somente deve ressarcir ao erário o montante correspondente ao valor recebido e não executado, porquanto ela não tem a responsabilidade de assegurar o cumprimento dos objetivos do convênio, mas de realizar a obra. Havendo a empreiteira executado serviços para os quais foi contratada, deve receber a respectiva remuneração.

MINI SIMULADO

Boletim de Jurisprudência TCU 374/2021 (CEXTCS)

[Q1] De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, e fundar-se-á, por exemplo, em erro de cálculo nas contas.

[Q2] Em relação ao recurso de revisão no TCU, para ser conhecido o citado recurso, o fundamento de erro de cálculo nas contas deverá apresentar também a efetiva demonstração da quantificação incorreta do valor do débito, a exemplo de parcelas indevidamente consideradas no montante do dano ou de erro em operações aritméticas de sua quantificação.

[Q3] Tendo em vista a importância e missão constitucional do Tribunal de Contas da União, controvérsias entre os jurisdicionados e terceiros, originadas da execução de contratos administrativos com recursos federais, atraem, por si sós, a competência do TCU, devendo ser resolvidas administrativa ou judicialmente.

[Q4] Em observância à independência das instâncias, quando a Defensoria Pública da União atue como procuradora da parte em processos no TCU, devem ser observados os prazos da Lei Orgânica do TCU, isto é, a DPU não terá prerrogativas de intimação pessoal e contagem dos prazos em dobro, como ocorrem em processos civis e penais.

[Q5] O desvio de objeto na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Saúde transferidos na modalidade fundo a fundo a estados, municípios e ao Distrito Federal não configura débito.

[Q6] No caso de execução parcial do objeto do convênio, sem alcance dos seus objetivos, o gestor conveniente e a empresa contratada respondem pelo total dos recursos repassados.

[Q7] No caso de execução parcial do objeto do convênio, sem alcance dos seus objetivos, a empresa contratada responde pelo total dos recursos repassados. O gestor conveniente, por outro lado, somente deve ressarcir ao erário o montante correspondente ao valor pago e não executado, porquanto ele não tem a responsabilidade de assegurar a realização da obra.

[Q8] Nos processo do TCU cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida. Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias.

GABARITO

Q1-C Q2-C Q3-E Q4-E Q5-E Q6-E Q7-E Q8-E

REFERÊNCIA

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA TCU. Brasília: Tribunal de Contas da União, Diretoria de Jurisprudência (Dijur) da Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas da União, n. 374/2021. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/egestao/ObterDocumentoSisdoc?codArqCatalogado=24090907>. Data de divulgação: 13 de outubro de 2021.

É totalmente indicado a reprodução deste conteúdo em meio de comunicação, eletrônico ou impresso, sendo necessário apenas a citação da fonte.